



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



LEI Nº 4.772 DE 23 DE AGOSTO DE 2016

INSTITUI o Plano Municipal da Cultura – PMC –do Município de Não-Me-Toque/RS e dá outras providências.....

TEODORA BERTA SOUILLJEE LÜTKEMEYER, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura, em conformidade com o Plano Nacional de Educação, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I** – liberdade de expressão, criação e fruição;
- II** – diversidade cultural;
- III** – respeito aos direitos humanos;
- IV** – direito de todos à arte e à cultura;
- V** – direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI** – direito à memória e às tradições;
- VII** – responsabilidade socioambiental;
- VIII** – valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX** – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X** – responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI** – colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII** – participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

I – reconhecer e valorizar a diversidade cultural e étnica municipal;

Av. Alto Jacuí, 840 – Fone/Fax: (54) 3332-2600 – CEP 99470-000 – NÃO-ME-TOQUE – RS – www.naometoquers.com.br



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



- II – proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;*
- III – valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;*
- IV – promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;*
- V – universalizar o acesso à arte e à cultura;*
- VI – estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;*
- VII – estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;*
- VIII – estimular a sustentabilidade socioambiental;*
- IX – desenvolver a economia da cultura, o consumo cultural e os serviços e conteúdos culturais;*
- X – reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;*
- XI – qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;*
- XII – profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;*
- XIII – descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;*
- XIV – consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;*
- XV – ampliar a presença e o intercâmbio da cultura municipal no mundo contemporâneo;*
- XVI – articular e integrar ao sistema de gestão cultural.*

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO**

Art. 3º *Compete ao poder público municipal, nos termos desta Lei:*

- I – formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;*
- II – garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;*
- III – fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, entre outros incentivos, nos termos da lei;*
- IV – promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura no território municipal e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



V – promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI – garantir a preservação do patrimônio cultural não-me-toquense, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade não-me-toquense;

VII – articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e parcerias para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII – dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura não-me-toquense, promovendo bens culturais e criações artísticas não-me-toquense nos ambientes regionais, estadual e nacional;

IX – organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X – coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 4º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Município disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 5º A alocação de recursos públicos municipais destinados às ações culturais no município, deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais transferidos ao Município deverão ser aplicados prioritariamente por meio de Fundo de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, na forma do regulamento.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, na condição de coordenador executivo do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 7º Compete a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura com base em indicadores nacionais, regionais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do PMC contará com a participação do Conselho Municipal da Cultural, tendo o apoio técnico de agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Municipal de Cultural - CMC e de ampla representação do poder público e da sociedade civil.

Art. 9º O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Municipal de Cultura - PMC será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Plano Municipal de Cultura.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Parágrafo Único. *O Comitê Executivo será composto por membros indicados pela Câmara de Vereadores e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo a participação de representantes do Conselho Municipal de Cultura- CMC e do Departamento da Cultura.*

Art. 10 *O Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade e transparência ao conteúdo do Plano Municipal da Cultura - PMC, bem como à realização de suas estratégias e ações, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.*

Art. 11 *A Conferência Municipal de Cultura será realizada pelo Poder Executivo Municipal, para o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC.*

Art. 12 *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS, EM 23 DE AGOSTO DE 2016.

TEODORA BERTA SOUILLJEE LÜTKEMEYER
Prefeita Municipal

ANDRESSA B. BRASIL
Procuradora Jurídica
OAB/RS 83.514

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NOELI VERÔNICA MACHRY SANTOS
Secretária de Administração e Planejamento